



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

DISPENSA ELETRÔNICA nº 22/2022 – CFQ

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 43/2022 - CFQ

Trata-se de recurso administrativo interposto por **BRUNA SCARABELOT SCHIFINO DOS SANTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 43.222.831/0001-10**, contra a decisão do Comprador e da Equipe de Planejamento, que declarou classificada e habilitada a empresa **ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ: 36.373.055/0001-94**, na Dispensa Eletrônica nº 22/2022 - CFQ, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de treinamento na área de compras e licitações, com base na Lei nº 8.666/1993, em paralelo com a Lei nº 14.133/2021, e na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e na IN nº 05/2017, em paralelo com a Lei nº 14.133/2021**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos.

Inicialmente, cabe destacar que o atual sistema de Dispensa Eletrônica não dispõe de funcionalidade própria para a apresentação de recurso administrativo. O art. 25 da Lei nº 14.133/2021, por outro lado, estabelece que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifo nosso)

Dada a obrigatoriedade de indicativo de recurso, a Equipe de Planejamento estabeleceu, no respectivo Aviso de Dispensa Eletrônica, as condições para a manifestação da intenção de recorrer e para a apresentação das razões e contrarrazões, conforme transcrito abaixo:

7.1. Declarado o vencedor, será concedido o prazo de quinze minutos, se for o caso, para que qualquer fornecedor manifeste a intenção de recorrer, por meio do chat, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.

7.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao agente público verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

7.2.1. Nesse momento, o agente público não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

7.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

7.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, por meio de convocação de anexo no sistema, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

7.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Aviso de Dispensa Eletrônica.

Observa-se, todavia, que não foi possível disponibilizar o chat do sistema como meio para as proponentes manifestarem a intenção de recorrer após a aceitação da proposta e habilitação da empresa ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA. Desse modo, avisou-se no chat que tal manifestação deveria ser realizada pelo e-mail licitacao@cfq.org.br, dentro do prazo de 15 minutos, conforme item 7.1 do Aviso de Dispensa Eletrônica. Da mesma forma, não foi possível convocar anexo no sistema para possibilitar o envio das razões e contrarrazões recursais. Diante disso, informou-se no chat que tal envio deveria ser realizado também pelo e-mail licitacao@cfq.org.br, de acordo com os prazos informados no item 7.2.3 do Aviso de Dispensa Eletrônica.

Tendo em vista que a empresa ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA foi habilitada em 15/09/2022, estabeleceram-se os seguintes prazos:

- a) razões: 20/09/2022;
- b) contrarrazões: 23/09/2022; e
- c) decisão final: 30/09/2022.

O teor das razões e contrarrazões, por sua vez, foi exposto no chat do sistema, a fim de que todos os proponentes tomassem conhecimento das alegações.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

As razões recursais foram protocoladas pela recorrente **BRUNA SCARABELOT SCHIFINO DOS SANTOS** às 11:29 do dia 19 de setembro, respeitando, portanto, o prazo estabelecido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

A empresa **ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA**, por sua vez, apresentou as devidas contrarrazões às 21:05 do dia 22 de setembro, também dentro do prazo estabelecido.

2. SÍNTESE DO RECURSO

Em breve síntese, alega a recorrente que a empresa sagrada vencedora:



1. Obteve vantagem para apresentar novos documentos, a saber, balanço de abertura, previsto no item 3.2.1 do Anexo II do Aviso de Dispensa Eletrônica, e complementações aos atestados de capacidade técnica previamente enviados; e
2. Descumpriu o requisito de compatibilidade do ramo de atividade empresarial, exigido no item 5.1.1 do Anexo I (Projeto Básico).

Após análise dos fatos e fundamentos jurídicos, tem-se que as razões recursais apresentadas pela recorrente prosperam parcialmente pelos motivos expostos abaixo.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Ressalta-se que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, outrossim, que em observância ao referido normativo legal, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, no julgamento das dispensas eletrônicas, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo Edital (Aviso de Dispensa Eletrônica, no caso em apreço), e também por toda legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à espécie.

Como se sabe, a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Aliás, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta mais vantajosa, resultado que se busca em cada procedimento. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando os documentos apresentados pela autora da proposta mais vantajosa demonstrarem a necessidade de complementação, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Tal complementação, todavia, só é permitida para fins de esclarecimento de informações referentes a documentos já apresentados pela proponente, conforme previsto no item 6.4 do Aviso de Dispensa Eletrônica, não sendo admitida a inclusão posterior daqueles documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação previamente estabelecidos. É o que dispõe o art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Apesar de o item 6.6 do referido Aviso dispensar o fornecedor enquadrado como microempreendedor individual da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, no caso em análise a empresa **ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA** deixou de ser MEI em abril deste ano, razão pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

qual não mais se enquadrava nessa previsão de dispensa, tendo em vista que a Dispensa Eletrônica ocorreu em setembro. Ao se tornar sociedade empresária limitada, a empresa deveria dispor ao menos do balanço de abertura, conforme exigência contida no item 3.2.1 do Anexo II do Edital.

Em vista do apresentado, entende-se que houve lesão ao princípio da vinculação ao edital ao permitir a apresentação posterior de documentos exigidos como requisitos de habilitação, de modo que resta acatada a questão invocada pela empresa.

Por outro lado, a alegação de incompatibilidade do ramo de atividade empresarial é infundada, dado que o Contrato Social da **ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA** prevê, em seu rol de atividades econômicas, o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Da mesma forma, é inadequada a alegação de que a solicitação de informações complementares aos atestados de capacidade técnica atentou contra o princípio da vinculação ao edital e o tratamento isonômico entre os licitantes, tendo em vista que os referidos atestados já haviam sido apresentados anteriormente, mas não possuíam todas as informações necessárias para aferir o cumprimento de todos os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Aviso de Dispensa Eletrônica. Desse modo, solicitou-se unicamente a complementação de informações.

Por fim, entendo, S.M.J, que foram esclarecidos todos os fatos quanto às alegações apresentadas pela RECORRENTE.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, decido por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado e pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da **ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA**, de modo a retornar à fase de julgamento das propostas.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente do Conselho Federal de Química, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta. Informo que os autos possuem vista franqueada aos interessados na sede do Conselho Federal de Química.

É o Parecer.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

Andressa Pereira Giacomazzo
Analista de Compras, Licitações e Contratos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.
2. Acompanhamento o parecer.
3. Restituam-se os autos do presente processo de Dispensa Eletrônica para o retorno à fase de julgamento das propostas.
4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

Diemes Batista Da Silva
Autoridade Competente